



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.008984/2016-71 (RJ 2016/8769)

Reg. Col. nº 0838/17

Acusados: Audilink & Cia. Auditores
Nélson Câmara da Silva

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de Audilink & Cia. Auditores e de seu sócio e responsável técnico Nélson Câmara da Silva na condução dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras de 2014 da Grazziotin S.A.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Voto

I. Enquadramento da controvérsia

1. O que se discute neste processo é a regularidade da conduta da Audilink & Cia. Auditores (“Audilink”) e de seu sócio e responsável técnico, Nélson Câmara da Silva (“Nélson Câmara”), na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Grazziotin S.A. (“Companhia” ou “Grazziotin”) relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014, mais especificamente sobre a adequação do método empregado para contabilizar o investimento da Companhia na Grato Agropecuária Ltda. (“Grato”), sociedade controlada pela Companhia em conjunto com a Todeschini S.A.

2. Em síntese, a controvérsia que se apresenta ao Colegiado é se a Grato, sendo um empreendimento controlado em conjunto conforme definição do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) (“CPC 19 (R2)”), deveria ter sido contabilizada nas demonstrações financeiras



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

consolidadas da Companhia segundo o método de consolidação proporcional ou conforme o método de equivalência patrimonial.

3. Sustentam a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) e a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) que o método apropriado seria o da equivalência patrimonial e que, por essa razão, a Audilink e seu responsável técnico deveriam ser responsabilizados por terem emitido relatório de auditoria com opinião não modificada sobre as demonstrações financeiras consolidadas de 2014 da Grazziotin, que refletiram a consolidação proporcional do investimento da Companhia na Grato.

4. Na análise que fiz dos fatos relacionados ao caso, bem como dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados, considere as normas aplicáveis à contabilização de investimentos nas chamadas *joint ventures*, assim entendidos os empreendimentos controlados em conjunto nos termos definidos pelo CPC 19 (R2). Em benefício da melhor compreensão de minhas razões ao final apresentadas, faço um rápido resumo das normas relevantes.

II. Normas aplicáveis à contabilização de investimento em *joint ventures*: da consolidação proporcional à equivalência patrimonial

5. Com a edição da Instrução CVM nº 247/96, que passou a refletir as normas internacionais de contabilidade, foram previstos procedimentos específicos – até então inexistentes – em relação aos investimentos em sociedades controladas em conjunto mantidos por companhias abertas¹. Segundo essa Instrução, tais investimentos deveriam ser contabilizados nas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o método da consolidação proporcional².

6. O primeiro pronunciamento contábil a regulamentar o tema foi o CPC 19, editado em novembro de 2009. Pouco tempo depois, em junho de 2011, foi editado o CPC 19 (R1), uma nova versão do pronunciamento anterior. Em linha com a Instrução CVM nº 247/96, ambos estabeleciam que o investimento na entidade controlada em conjunto deveria ser mensurado utilizando-se a consolidação proporcional³.

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens, SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de Contabilidade Societária*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 647 e 648.

² É o que dispõe o art. 32 da Instrução CVM nº 247/96: “Art. 32. *Os componentes do ativo e passivo, as receitas e as despesas das sociedades controladas em conjunto deverão ser agregados às demonstrações contábeis consolidadas de cada investidora, na proporção da participação destas no seu capital social*”.

³ Conforme item 30 de ambas as versões do pronunciamento: “*O empreendedor deve reconhecer seu investimento na entidade controlada em conjunto utilizando a consolidação proporcional. Na consolidação proporcional um dos dois formatos indicados a seguir (item 34) deve ser aplicado para a divulgação das informações*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Segundo o relatório de audiência pública do CPC 19 (R1)⁴, a nova versão refletia a deliberação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis de “*mudar a prática contábil brasileira que já vinha sendo seguida há diversos anos, que era a da utilização compulsória do método de consolidação proporcional, passando agora a admitir também o uso da equivalência patrimonial*” para contabilizar os investimentos em empreendimentos controlados em conjunto. Dessa forma, o CPC 19 (R1) passou a autorizar, como alternativa à consolidação proporcional, o reconhecimento da participação em empreendimento controlado em conjunto a partir do método de equivalência patrimonial⁵.

8. O relatório de audiência pública também indicou que a deliberação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis foi motivada pela mudança de posição do *International Accounting Standards Board – IASB*, órgão responsável pelo desenvolvimento e promoção das normas internacionais de contabilidade, que, por meio de uma nova regra que se tornaria obrigatória a partir de 2013, passaria a admitir apenas o método da equivalência patrimonial para contabilizar os investimentos em empreendimentos controlados em conjunto.

9. Finalmente, em novembro de 2012, foi aprovado o CPC 19 (R2) com a finalidade de alinhar as regras contábeis brasileiras com as normas internacionais nesse particular, adotando o método da equivalência patrimonial como o único adequado no que concerne o reconhecimento de investimento em *joint ventures*⁶.

10. Em seu item 24, o CPC 19 (R2) estabeleceu que os interesses em empreendimento controlado em conjunto devem ser contabilizados “*utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto*”. A partir da edição desta última versão do pronunciamento, portanto, o método da consolidação proporcional deixou de ser admitido segundo as normas contábeis brasileiras.

11. Em complementação ao CPC 19 (R2), foi editada em 2014 a Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) (“ICPC 09 (R2)”). Afastando qualquer dúvida, o item 1 (b) desta interpretação estabeleceu o seguinte:

⁴ A minuta do CPC 19 (R1) foi submetida à audiência pública pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e pela CVM, em conjunto.

⁵ Conforme item 38 do CPC 19 (R1): “*Como alternativa à consolidação proporcional descrita no item 30, o empreendedor pode reconhecer sua participação em empreendimento controlado em conjunto utilizando o método de equivalência patrimonial*”.

⁶ O CPC 19 (R2) representa a correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 11 (IASB – BV 2012).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*“um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um: (b) **investimento** em coligada e **em empreendimento controlado em conjunto** (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18), **avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora** quando esta tiver, direta ou indiretamente, influência significativa ou controle conjunto sobre outra sociedade”* (grifou-se)

12. A CVM, por sua vez, aprovou o CPC 19 (R2) e a ICPC 09 (R2)⁷ tornando suas regras obrigatórias para as companhias abertas a partir dos exercícios iniciados em 1º de janeiro de 2013 e em 1º de janeiro de 2014, respectivamente.

13. Esse histórico é relevante na medida em que evidencia a alteração gradual das regras contábeis aplicáveis ao reconhecimento dos investimentos em *joint ventures*, que antes do CPC 19 (R2) adotavam o método de consolidação proporcional e, depois, passaram a permitir apenas o método de equivalência patrimonial.

III. Preliminares suscitadas pela defesa

14. Feita essa breve exposição, passo a tratar das alegações trazidas pelos acusados. Antes, porém, de examinar os argumentos diretamente relacionados ao mérito, cabe afastar as razões apresentadas pela defesa com o objetivo de obter arquivamento deste processo e o reconhecimento de suposta inépcia do termo de acusação.

15. Fundamentando-se na boa-fé dos acusados⁸ e nos itens II e III da Deliberação CVM nº 542/08⁹, a defesa sustentou que não haveria justa causa para instauração de processo sancionador, aduzindo que as circunstâncias do caso concreto seriam suficientes para que a CVM promovesse o arquivamento do feito.

16. O argumento, contudo, é inconvincente. A Deliberação CVM nº 542/08 confere à CVM a faculdade de permitir que os regulados retifiquem irregularidades identificadas no âmbito da supervisão baseada em risco – SBR. Isso não significa, contudo, que as falhas identificadas nesse contexto não possam ser apuradas por meio de processo sancionador e, quando cabível, ensejar a penalização dos responsáveis. Muito pelo contrário. Apesar da abordagem preventiva do SBR, o

⁷ A aprovação se deu por meio da edição das Deliberações CVM nº 694/12 e nº 729/14.

⁸ Segundo a defesa, a boa-fé dos acusados fora demonstrada por terem buscado orientação junto à CVM com o objetivo de divulgar as demonstrações financeiras da Companhia “da forma que fosse a mais correta”.

⁹ II - as Superintendências poderão, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção;

III - corrigida a irregularidade apontada, a Superintendência afeta ao mérito do processo poderá, diante das circunstâncias do caso, promover o arquivamento do feito;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

modelo tem como finalidade assegurar o cumprimento dos mandatos legais da CVM fixados na lei nº 6.385/76, dentre os quais se insere sua atividade sancionadora.

17. Nesse sentido, vale também ressaltar que a inclusão da Grato nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia “*ao longo de 35 anos*”, com o respaldo das auditorias responsáveis e sem que a CVM se opusesse ou manifestasse entendimento específico sobre o assunto, inclusive por meio da determinação de refazimento das demonstrações financeiras da Companhia, não afasta e nem mitiga sua atuação sancionadora diante da identificação de determinada irregularidade, como já reconhecido pelo Colegiado¹⁰.

18. Dito isto, e diante do que foi trazido pela acusação, entendo que foi configurada a justa causa para a instauração do presente processo.

19. Tampouco merece amparo a alegação de inépcia do termo de acusação. A meu ver, a SNC apontou claramente os fatos que demonstrariam a ocorrência da infração pelos acusados, assim como os dispositivos legais que teriam sido violados. Convém ressaltar, a propósito, que a peça acusatória foi submetida ao controle prévio de legalidade pela Procuradoria Federal Especializada – PFE, que atestou a observância dos requisitos previstos na Deliberação CVM nº 538/08.

20. Além disso, não é necessária para a caracterização dos ilícitos que aqui se examina a evidenciação de dolo ou má fé por parte dos acusados. Por expressa disposição legal¹¹, o auditor independente, no exercício de sua atividade profissional, deve cumprir e fazer cumprir por meio de seus empregados as normas emanadas pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, entre outras. E, como já reconhecido pelo Colegiado, essas normas contemplam regras de conduta cujo descumprimento é aferido de forma objetiva¹².

21. É também por essa razão que o argumento da defesa de que a conduta dos acusados não ensejou prejuízo para os investidores e o mercado não tem relevância para a descaracterização das

¹⁰ A título de exemplo, remete-se ao trecho do voto do Diretor Relator Pablo Renteria no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/10060, j. em 10.11.2015: “*Além disso, convém ressaltar que não há qualquer norma legal permitindo que se interprete a ausência de atuação preventiva da CVM como causa para a preclusão administrativa da atividade sancionadora de eventual irregularidade cometida no mercado de valores mobiliários*”. No mesmo sentido a passagem do voto do então Diretor Roberto Tadeu proferido no PAS CVM nº RJ2013/6224, j. em 13.05.2016: “*A meu ver, o fato de a SEP nunca ter questionado os procedimentos contábeis até então adotados pela Administração da Companhia, notadamente por meio de determinação do refazimento de suas demonstrações financeiras, não significa que com eles anuísse*”.

¹¹ Arts. 19 e 20 da Instrução CVM nº 308/99.

¹² Confira-se, nesse sentido, a passagem do voto do Diretor Relator Henrique Machado no âmbito do PAS CVM nº 2014/7704, j. em 03.04.2018: “[t]rata-se, como se vê, de regra de conduta, de forma que a sua não aplicação no desempenho da atividade configura conduta ilícita, passível, pois, de reprimenda em sede administrativa”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

infrações ora apreciadas. Relembro que o que se avalia no presente processo é, em primeiro lugar, se o método adotado pela Companhia para consolidar seu investimento na Grato em suas demonstrações financeiras foi irregular e, em caso positivo, se a Audilink deveria ter opinado sobre essa irregularidade em seu relatório, na forma de ressalva ou ênfase. Para esses fins, portanto, não importa apurar se houve prejuízo para os investidores e o mercado.

22. Também afasto o argumento de que a inépcia do termo de acusação decorreria da ausência de indicação, pela SNC, das distorções relevantes que deveriam ter levado os auditores independentes a realizar modificações no seu relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas da Companhia.

23. As distorções relevantes corporificam-se justamente na inadequação identificada quanto ao método empregado para contabilizar o investimento na Grato – constatada pela SNC com base nas rubricas das demonstrações financeiras da Grazziotin¹³ – e, principalmente, na omissão da Audilink que, diante disso, não opôs opinião modificada no seu relatório de auditoria. Neste ponto, é importante ressaltar que, ao apontar os dispositivos que teriam sido violados pelos acusados, a SNC fez referência expressa ao item 6.a da Resolução CFC nº 1.232/09 – que determina em que circunstâncias o auditor deve modificar a opinião no seu relatório – e deu destaque aos itens “A2 e A7, e, especialmente, [a]os itens A4 e A5” dessa resolução. Estes últimos tratam das distorções relevantes que podem surgir quando as políticas contábeis selecionadas não são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável, exatamente a situação identificada pela acusação neste processo.

24. Por fim, aprecio os pedidos de produção de provas apresentados pela defesa. Requereram os acusados que fosse “*deferida a produção de parecer e provas técnico-jurídicas a especificar, visando atestar a vigência do art. 32 da Instrução CVM nº 247/96*”, bem como protestaram “*provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova testemunhal e documental suplementar*”.

25. Em relação ao primeiro pedido, entendo que, considerando a natureza da infração que ora se aprecia e os elementos de prova documental já constantes dos autos, as provas que os acusados pretendem produzir se mostram dispensáveis para o deslinde do caso concreto. A

¹³ A SNC identificou que a Grazziotin consolidou proporcionalmente a Grato a partir da análise das demonstrações financeiras anuais completas da Companhia referentes ao exercício de 2014. Nessas demonstrações, a SNC verificou que o saldo registrado na rubrica “*Participação em Controladas e Coligadas*” no balanço consolidado em 31.12.2014 estava zerado, assim como o valor do “*Resultado Equivalência Patrimonial*” na demonstração do resultado do exercício consolidada para o período de 2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vigência do art. 32 diz respeito à análise do conjunto de regras editadas pela CVM, não dependendo de elementos adicionais àqueles reunidos nos autos do processo. Esta análise, como se verá, trata-se de questão amplamente enfrentada ao longo deste voto.

26. Há que se notar, ainda, que ambos os pedidos são genéricos. A especificação pelos acusados das provas que pretendem produzir, em linha com a jurisprudência da CVM¹⁴, deve ser realizada por ocasião da apresentação de suas razões de defesa, quando lhes é dada a mais ampla possibilidade de manifestação e apresentação de qualquer alegação, em estrita observância do direito de ampla defesa e do contraditório.

27. Dessa forma, especialmente quanto ao segundo pedido realizado pelos acusados, que foi apresentado desacompanhado de qualquer demonstração de sua utilidade para a resolução da presente controvérsia, bem como dos fatos que por meio dele se pretendem demonstrar, não há como concluir por seu deferimento.

28. Entendo, ademais, que foi plenamente observado no âmbito deste processo o direito à defesa e ao contraditório, tendo os acusados contestado de forma minuciosa as imputações que lhes foram dirigidas, tanto por meio da manifestação prévia quanto através das defesas.

29. Pelas razões acima apresentadas, e honrando os princípios da celeridade e da economia processual, indefiro a produção de provas requerida pelos acusados.

30. Passo, a seguir, à análise dos argumentos de defesa relacionados mais diretamente ao mérito da acusação.

IV. Suposta controvérsia entre as regras contábeis

31. A defesa ampara-se, fundamentalmente, na existência de suposta controvérsia entre as regras contábeis aplicáveis à contabilização de investimentos em empreendimentos controlados em conjunto para justificar a ausência de ressalva, pela Audilink, em seu parecer, quanto ao procedimento de consolidação da Grato adotado pela Companhia referente ao exercício de 2014.

32. Segundo a defesa, a regra do art. 32 da Instrução CVM nº 247/96 – que prevê a consolidação proporcional das sociedades controladas em conjunto – seria conflitante com o disposto no item 24 do CPC 19 (R2), que, por sua vez, estabelece o método da equivalência

¹⁴ Conforme PAS CVM nº RJ 2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 03.04.2018 e PAS CVM nº RJ 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 13.09.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

patrimonial para o reconhecimento desses investimentos. Assim, no entender da Audilink, como a primeira não teria sido expressamente revogada pela segunda, ela deveria prevalecer.

33. Este argumento, contudo, não merece ser acolhido. As regras contidas nas instruções editadas pela CVM não afastam a aplicação das normas contábeis editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e recepcionadas pela CVM, desde que, evidentemente, estas sejam mais recentes e versem sobre o mesmo objeto das primeiras.

34. O fundamento legal dessa afirmação reside nos dispositivos da lei 6.404/76¹⁵ e da Instrução CVM 457/07¹⁶, que impõem às companhias abertas a adoção do padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB e positivados, no Brasil, por meio dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis respaldados pela CVM.

35. Daí decorrem duas conclusões iniciais. A primeira: que a CVM exige que as companhias abertas observem as regras dos pronunciamentos contábeis por ela aprovados. E a segunda: que tais pronunciamentos, uma vez aprovados pela CVM, terão a mesma força normativa que qualquer outra regra editada pela autarquia. Dessa forma, se houver conflito entre essas normas, prevalecerá a mais recente, em conformidade com os princípios gerais de hermenêutica.

36. Portanto, acompanho o entendimento da SNC de que não há controvérsia entre os comandos contidos no art. 32 da Instrução CVM nº 247/96 e no item 24 do CPC 19 (R2). Este último dispositivo disciplina o mesmo objeto sobre qual versa o primeiro – negócios controlados em conjunto – e é mais recente, razão pela qual deve prevalecer.

¹⁵ Cf. art. 177, §§ 3º e 5º: “§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados” e “§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliário” (grifou-se).

¹⁶ Cf. art. 1º da Instrução CVM 457/07: “Art. 1º As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.”

§1º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, as demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas deverão ser elaboradas com base em pronunciamentos plenamente convergentes com as normas internacionais, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e referendados pela CVM. As demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas serão denominadas “Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS.

§2º A adoção antecipada dos pronunciamentos internacionais ou a adoção de alternativas neles previstas está condicionada à aprovação prévia em ato normativo desta Comissão” (grifou-se).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Porém, mesmo que se admitisse a existência da alegada controvérsia, a meu ver, existem no presente caso elementos adicionais capazes de sanar quaisquer dúvidas sobre qual comando obedecer.

38. O primeiro deles é a redação da Nota Explicativa nº 3 das demonstrações financeiras consolidadas da Grazziotin que foram submetidas à auditoria da Audilink. A nota, que trata das “*demonstrações contábeis consolidadas*” da Companhia diz que estas “**foram preparadas em conformidade com os princípios de consolidação da legislação societária brasileira e da CVM pelas interpretações e orientações contidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, estando de acordo com os Padrões Internacionais de Demonstrações Contábeis (International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidos**” (grifou-se).

39. Ora, se a própria administração da Companhia atestou que suas demonstrações financeiras consolidadas foram preparadas de acordo com as orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, era dever da Audilink confirmar se tais orientações de fato foram observadas. E, para isso, era inevitável que a Audilink recorresse às regras dos CPCs nos termos em que foram aprovados pela CVM.

40. Há que se considerar, ainda, que, além de o método de equivalência patrimonial estar expressamente previsto no item 24 do CPC 19 (R2), outros dispositivos, constantes em diversos pronunciamentos emitidos pelo CPC, reforçam esse comando. Dentre eles, destaco os seguintes exemplos: (i) itens C1 a C5 do apêndice C do CPC 19 (R2), que tratam justamente da “*transição da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial*”; (ii) item 1(b) da ICPC 09 (R2), que, como visto, é categórico ao prever o método da equivalência patrimonial para a evidenciação do investimento em empreendimento controlado em conjunto “*tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora*”; (iii) item 9 do CPC 36 (R3), que impõe sejam observados na apresentação e elaboração das demonstrações financeiras consolidadas os pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações dos CPCs relevantes, referindo-se expressamente ao CPC 19 e ao CPC 18; e (iv) item 16 do CPC 18 (R2), que determina que a entidade que tem o controle conjunto de determinada sociedade deve contabilizar esse investimento em suas demonstrações financeiras consolidadas utilizando o método da equivalência patrimonial¹⁷.

¹⁷ É o que se conclui da leitura dos itens 16 e 17 do CPC 18 (R2): “16. **A entidade com o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou com influência significativa sobre uma investida, deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, a menos que o investimento se enquadre nas exceções previstas nos**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Não é razoável, portanto, que a dúvida alegada pelos acusados pudesse subsistir diante desse conjunto de dispositivos, todos a reforçar a utilização do método da equivalência patrimonial para mensurar os investimentos em *joint venture* quando da consolidação das demonstrações financeiras de companhias abertas.

42. Também é relevante a forma gradual segundo a qual o método de equivalência patrimonial tornou-se o único admitido pelas normas contábeis brasileiras, tal como exposto na seção II deste voto. Note-se, quanto a isso, que a mudança de interpretação a respeito do método de contabilização dos investimentos em *joint ventures* vinha sendo sinalizada ao menos desde 2011, quando da edição da versão R1 do CPC 19 e divulgação do correspondente relatório da audiência pública.

43. Todos esses elementos enfraquecem o argumento da defesa de valer-se de uma suposta controvérsia entre as regras aplicáveis, bem como de que “*a mudança de interpretação a respeito da não aplicabilidade do método da consolidação proporcional a partir do exercício de 2013 (...) não foi considerada uma decorrência lógica e automática da revisão do CPC 19, na passagem da versão R1 para a R2*”.

44. Deve-se afastar, por fim, a segunda contradição trazida pela defesa, entre o que dispõe o item 9 do CPC 36 (R3) e as demais regras editadas pelo CPC a respeito da contabilização de empreendimentos controlados em conjunto. A defesa dá a entender que a Audilink seguiu adotando o método da consolidação proporcional porque o CPC 36 (R3) assim determinava¹⁸. Contudo, o item 9 deste pronunciamento é claro ao dispor que, quando dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida, isto é, quando se está diante de um empreendimento controlado em conjunto, “**[c]ada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**” (grifou-se).

itens 17 a 19 deste Pronunciamento.” e “17. A entidade não precisa aplicar o método da equivalência patrimonial aos investimentos em que detenha o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou exerça influência significativa, se a entidade for uma controladora, que, se permitido legalmente, estiver dispensada de elaborar demonstrações consolidadas por seu enquadramento na exceção de alcance do item 4 (a) do CPC 36, ou se todos os seguintes itens forem observados: (...)” (grifou-se). Vale notar que a Grazziotin não se enquadrava em nenhuma dessas hipóteses de dispensa da observância do método de equivalência patrimonial.

¹⁸ Conforme as explicações constantes dos parágrafos 56 a 59 da defesa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

45. Ao determinar que nesses casos os demais pronunciamentos técnicos e interpretações do CPC sejam observados, fazendo referência expressa ao CPC 19, o referido item 9 garantiu justamente que a contabilização fosse feita segundo o método da equivalência patrimonial. Não há dúvidas, portanto, de que as regras eram conciliáveis e de que o CPC 19 (R2) deveria ter sido observado.

V. Respaldo do Departamento Jurídico da Companhia

46. Os acusados também procuram justificar o descumprimento do item 24 do CPC 19 (R2) e do item 1.b da ICPC 09 (R2) valendo-se do argumento de que “*apenas acataram a opinião do consultor jurídico da Grazziotin de que deveria ser mantido o procedimento que já vinha sendo realizado nas demonstrações dos exercícios anteriores*”, isto é, a consolidação proporcional da Grato.

47. Porém, independentemente dos fundamentos que tenham levado o consultor jurídico da Companhia a tal conclusão, deve-se esclarecer que, frente ao regime jurídico que recai sobre os auditores independentes registrados na CVM, a análise e revisão que estes empreendem sobre as demonstrações financeiras da companhia devem ser autônomas e desvinculadas de eventuais entendimentos emanados pelas áreas internas das entidades auditadas.

48. Sujeitar a atuação dos auditores a tais entendimentos subverte a essência da auditoria independente das companhias abertas, que é justamente promover uma revisão técnica e isenta das demonstrações financeiras. A função dos auditores é, assim, como o próprio nome diz, a de atuar como agente de fiscalização *independente* com o objetivo de, com base em seu julgamento profissional e técnico, corrigir falhas ou apontar irregularidades antes que as demonstrações financeiras sejam disponibilizadas ao mercado¹⁹.

49. Traçando paralelo com o direito que os administradores de companhias abertas têm de se fiar nas opiniões que lhes são transmitidas por terceiros²⁰ é possível afirmar que a aceitação,

¹⁹ Ao discorrer sobre o tema, Nelson Eizirik afirma que “*cumpra ao auditor independente conferir credibilidade às demonstrações contábeis das companhias abertas e das instituições financeiras, na medida em que revisa, como especialista que é, referidas demonstrações, de maneira absolutamente isenta, neutra, com total autonomia frente à empresa auditada*” (EIZIRIK, Nelson. *Temas de Direito Societário*. Renovar. São Paulo, 2005, p. 159). No mesmo sentido, Taimi Haensel destaca que a qualificação do auditor como independente “*diz respeito à isenção do profissional em relação ao emissor que audita*” (HAENSEL, Taimi. *A figura dos gatekeepers: aplicação às instituições intermediárias do mercado organizado de valores mobiliários brasileiro*. Ed. Almedina Brasil. São Paulo, 2014, p. 92).

²⁰ Essa teoria consagra o entendimento de que os administradores, observados determinados requisitos, têm o direito de confiar e se basear em opiniões de terceiros como, por exemplo, advogados e especialistas em dados assuntos, estando protegidos de eventual responsabilização caso as decisões tomadas com base nessas opiniões se mostrarem inadequadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pelo auditor, de quaisquer opiniões ou entendimentos fornecidos por outro agente quanto a assuntos inerentes à atividade de auditoria, está além do alcance de referido direito e da proteção que lhe acompanha, pois representaria verdadeira inversão da teoria do *reliance*, uma vez que se admitiria que o sujeito com a maior competência no tema pudesse aceitar opiniões de sujeitos menos especializados.

50. Dessa forma, se, no processo de revisão das demonstrações financeiras da companhia o auditor identificar que determinada norma contábil não foi observada, ele deverá opor essa ressalva em seu relatório ainda que o departamento jurídico interno da companhia tenha opinião diversa.

51. Por essa razão, entendo que o simples acolhimento do entendimento do consultor jurídico da Grazziotin não somente é ilegítimo para eximir os acusados de qualquer inconsistência nas demonstrações financeiras da Companhia, como indica que não cumpriram com seus deveres previstos em lei.

52. Também por esse motivo, não merece amparo o argumento de que teria havido “*claro equívoco*” na análise da autoria das infrações pela acusação porque o método de contabilização do investimento na Grato fora respaldado pelo entendimento do departamento jurídico da Companhia. Pelas razões já apresentadas, o cumprimento dos dispositivos indicados no termo de acusação é de responsabilidade exclusiva da Audilink e de seu responsável técnico, não podendo essa responsabilidade ser atribuída a qualquer outro agente.

VI. Resposta intempestiva

53. A defesa argumenta ainda que não teria havido má fé por parte da Grazziotin e de seus auditores externos na adoção do procedimento de consolidação proporcional da Grato, uma vez que tomaram ciência de que esse não seria o método de contabilização adequado apenas depois de publicadas as demonstrações financeiras da Companhia²¹.

54. Ocorre que, ao analisar o teor da consulta apresentada (doc. SEI nº 0196252 – fl. 9/10)²², constata-se que a dúvida da Companhia e de seu auditor externo não dizia respeito ao

²¹ Segundo a defesa, a resposta da SEP e da SNC foi tardia porque posterior ao prazo para publicação das demonstrações financeiras da Companhia.

²² Referindo-se ao item 9 do CPC 36 (R3), a Companhia apresentou à CVM a seguinte indagação: “[a]o mencionar que ‘nenhum investidor individualmente controla a investida’ estaria o CPC 36 (R3), com a aprovação dessa CVM, autorizando/determinando a não inclusão de sociedade controlada em conjunto, nos moldes da situação apresentada, na consolidação das demonstrações consolidadas?”. O impasse, segundo a Companhia, estaria no fato de que, enquanto o art. 32 da Instrução CVM 247/96 impõe que as controladas sejam consideradas no processo de consolidação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

método de contabilização do investimento na Grato, mas sim à obrigatoriedade de incluí-lo nas demonstrações financeiras consolidadas da Grazziotin. Em outras palavras, a Companhia estava incerta quanto à adoção das seguintes alternativas: refletir o investimento na Grato em suas demonstrações financeiras consolidadas segundo o método de consolidação proporcional ou não refleti-lo.

55. Corroborar essa conclusão a ausência, ao longo da consulta, de qualquer referência ao item 24 do CPC 19 (R2) ou de qualquer questionamento sobre qual seria o método de contabilização adequado. Aliás, a administração da Grazziotin, muito provavelmente referindo-se ao balanço individual da Companhia, consignou na consulta que seu investimento na Grato “[é] contabilizado pelo método de equivalência patrimonial, nos termos do CPC 18, item 16”²³.

56. Conclui-se daí que a dúvida a respeito do método de contabilização não integrava o objeto da consulta formulada pela Grazziotin, de modo que a resposta que se esperava da CVM não seria útil e sequer relacionava-se a essa questão. E, sendo assim, a Audilink não pode se valer do argumento de que a demora da resposta da CVM, expedida apenas depois de publicadas as demonstrações financeiras da Companhia, poderia eventualmente eximi-la de sua conduta.

VII. Conclusão

57. Por todo o exposto, concluo que os acusados não observaram o item 24 do CPC 19 (R2) e o item 1.b da ICPC 09 (R2) tendo, por isso, descumprido os demais dispositivos referidos no parágrafo 2 do Relatório.

58. Para a fixação das penalidades a serem cominadas aos acusados, destaco, inicialmente, a gravidade das infrações cometidas, de acordo com o disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 308/99. Além disso, ainda que a omissão do termo de acusação sobre as consequências que a irregularidade verificada nas demonstrações financeiras da Grazziotin possam ter trazido aos investidores e ao mercado em geral seja interpretada em benefício dos acusados – concluindo-se,

das demonstrações financeiras da controladora, o item 9 do CPC 36 (R3) autorizaria a interpretação de que controladas em conjunto deveriam ser excluídas dessas demonstrações financeiras.

²³ Esse mesmo entendimento foi reproduzido pelos acusados nos esclarecimentos prévios prestados à CVM (“[a] dúvida consultada era apenas se devia continuar incluindo a referida controlada na consolidação das demonstrações financeiras do grupo, não envolvendo o modo de ser feita a consolidação” – doc. SEI nº 0196252 – fl. 42), bem como nas respectivas defesas (“[t]anto é assim que este ponto não foi objeto da consulta formulada à SEP (método de consolidação), mas simplesmente a questão da interpretação a ser dada ao item 9 do CPC 36 (R3), ou seja, se a controlada Grato poderia continuar sendo incluída na consolidação (oferecendo mais informações aos usuários das DFs) ou se, de forma obrigatória, deveria ser excluída das demonstrações financeiras consolidadas da Grazziotin (obrigatoriedade ou não de exclusão da consolidação)” – doc. SEI nº 0264560 – p. 16 e doc. SEI nº 0264550 – p. 16).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

por exemplo, pela ausência de prejuízo – entendendo existirem determinadas circunstâncias agravantes que se sobrepõem a este elemento atenuante.

59. Tratam-se dos antecedentes dos acusados, que foram condenados pela CVM, também pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/5468, julgado em 12.07.2018 e do PAS CVM nº RJ2003/12406, julgado em 19.01.2006.

60. Em vista disso, com fundamento no art. 11, incisos II e V e § 3º, da Lei nº 6.385/76 e em linha com os precedentes deste Colegiado²⁴, voto pela condenação de:

- (i) Audilink à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- (ii) Néelson Câmara, à pena de suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

²⁴ Como, por exemplo: PAS CVM nº RJ 2014/14839, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 23.08.2016; PAS CVM nº RJ 2014/7199, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 08.11.2016; PAS CVM nº RJ 2014/14763, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03.04.2018; e PAS CVM nº RJ 2014/7704, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03.04.2018.